



**PROCESSO** : 5.779-7/2014  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA  
**RECORRENTE** : SR. PARASSU DE SOUZA FREITAS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº 4237/2018

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO A SERVIDORA EXONERADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em sede de processo de Tomada de Contas, instaurada por determinação do Acórdão nº 5.802/2013 (Proc. Nº 6.968-0/2012), que julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 do Município de Luciara, a fim de identificar os responsáveis pela permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do município de julho a novembro de 2012 mesmo após ter sido exonerada.

2. Tramitado o processo, a Primeira Câmara emitiu o Acórdão nº 01/2016 – PC (Doc. nº 50481/16) com o seguinte teor:

#### **ACÓRDÃO Nº 1/2016 – PC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EXONERADO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE LUCIARA NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2012, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 5.802/2013-TP (PROCESSO Nº 6.968-0/2012). **PRELIMINAR:** RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SERVIDORES PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-GESTOR PARA RESPONDER PELO ITEM 2.4. **MÉRITO:** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS



CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCLUSÃO DE IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.779-7/2014**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.182/2014, 7.959/2015 e 825/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1)** reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos; e, **2)** reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas para responder pela irregularidade descrita no item 2.4, vez que, à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no sistema, o ex-gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sendo os Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho - atual prefeito, Parassu de Souza Freitas, inscrito no CPF nº 280.918.331-72 - ex-prefeito, este último representado pela procuradora Noely Paciente Luz - OAB/MT nº 3.932, sendo os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima, Joemy Silva Luz, Juciliano Rovani Budrys - servidores e a Sra. Noely Paciente Luz, inscrita no CPF nº 327.031.801-44 - ex-secretária municipal de Assistência Social, para identificação dos responsáveis pela permanência de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 5.802/2013-TP (processo nº 6.968-0/2012), que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da referida prefeitura, em razão da permanência da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento do Município e realização de pagamento a ela nos meses de julho a novembro de 2012, quando já se encontrava exonerada; **determinando** à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema Aplic conforme fundamentação constante do voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município; **determinando**, ainda, ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, que, solidariamente, **restituam** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 10.822,45**, devidamente corrigido a partir de julho de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287, e 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 4º, § 5º, e 6º, II, "a", da Resolução



Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT: a)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB 05\_Pessoal\_Grave\_05, pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei; e, **b)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade MB 03\_Prestação de Contas\_Grave, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.3; **aplicar** ao Sr. Parassu de Souza Freitas e à Sra. Noely Paciente Luz, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor da condenação ao ressarcimento. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Determina-se** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, que inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades JB 05 e MB 05. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada secretaria, para conhecimento e providências. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original).

3. Contudo, irresignado, o Sr. Parassu de Souza Freitas propôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes ao Acórdão nº 01/2016 – PC (Doc. nº 69432/16).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.550/16 (Doc. nº 72446/16) pelo conhecimento e não provimento dos embargos, o que foi acatado pelo Acórdão nº 66/2016 – SC (Doc. nº 93053/16), que dispôs:

#### ACÓRDÃO Nº 66/2016 – SC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.779-7/2014**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.550/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 8.324-0/2016, opostos pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, à época, prefeito municipal de Luciara, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de



Souza – OAB/MT nº 5.681 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1/2016-PC, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão capazes de ensejar alteração no citado acórdão, conforme consta no voto do Relator. (grifos no original).

5. Ocorre que, insatisfeito, o Sr. Parassu de Souza Freitas interpôs recurso ordinário (Doc. nº 105086/16) aos dois acórdãos proferidos - Acórdão nº 01/2016 e Acórdão nº 66/2016.
6. Realizado juízo de admissibilidade positivo pelo relator (Doc. nº 107993/16), o recurso foi remetido à Secex da Relatoria do à época Conselheiro Sérgio Ricardo (Doc. nº 175905/16), que opinou pelo envio dos autos à Secex de Atos de Pessoal em razão de tramitar naquela o Proc. nº 20.121-9/2015, conexo com o discutido.
7. No mesmo sentido, foi a posição ministerial, Parecer nº 5.624/16 (Doc. nº 232059/16).
8. Isso posto, o Conselheiro Interino João Batista emitiu decisão (Doc. nº 247501/17) entendendo pela aplicação da conexão e remessa dos autos à relatoria do Conselheiro Waldir Julio Teis, prevento.
9. Ocorre que, posteriormente, foi emitida decisão pela inadmissibilidade do pedido rescisório, o que motivou o Conselheiro Interino João Batista a emitir nova decisão (Doc. nº 153216/18), afastando a conexão e determinando a tramitação individual do presente processo.
10. Ato contínuo, o recurso foi analisado pela Secex de Atos de Pessoal, que emitiu relatório técnico pelo não provimento e manutenção do teor dos acórdãos recorridos (Doc. nº 190111/18).
11. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.
12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



## 2.1. Da admissibilidade do Recurso Ordinário

13. De início, cumpre salientar que o presente recurso já foi alvo de juízo de admissibilidade pelo Ministério Público de Contas, ocasião na qual foi emitido o Parecer nº 5.624/16 (Doc. nº 232059/16, fl. 3), cujo trecho que aborda o assunto esclarece:

Vislumbra-se que o recorrente é parte legítima, sendo a peça recursal protocolada tempestivamente, pois o Acórdão nº 1/2016-PC, tem como data reconhecida de publicação o dia 29/03/2016, tendo sido interrompido o prazo com a oposição de Embargos de Declaração, julgado por meio do Acórdão nº 66/2016 – PC, publicado em 25/05/2016, reiniciando, portanto, a partir desta data o prazo para interposição de Recurso Ordinário, com termo em 13/06/2016.

14. **Dessa feita o Ministério Público de Contas reitera a manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT.**

## 2.2. Da prejudicialidade do Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015

15. Em síntese, desde o protocolo do recurso ordinário que o Sr. Parassu de Souza Freitas requer o apensamento dos autos ao Proc. nº 20.121-9/2015 – que cuida de Pedido de Rescisão ao Acórdão nº 5.802/2013 (Proc. Nº 6.968-0/2012) – para que haja o julgamento conjunto dos processos.

16. Isso porque, por meio do citado Pedido de Rescisão, a Sra. Noely Paciente Luz busca rescindir o mesmo acórdão que determinou a instauração da presente tomada de contas.

17. No entanto, como bem esclarece o parecer ministerial anterior (Parecer nº 1.550/16), o Pedido de Rescisão contesta a restituição decorrente do recebimento indevido de valores de abril a junho de 2012 pela Sra. Noely Luz, enquanto o presente recurso discute o resultado da tomada de contas referente





aos pagamentos feitos à Sra. Noely Luz nos meses de julho a novembro de 2012, sendo todos posteriores à exoneração dessa.

18. Contudo, este Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.550/16) também considerou existente conexão entre ambos os processos.

19. No mesmo sentido, foi o decidido pelo Conselheiro Substituto João Batista Camargo em 17/08/17 (Doc. nº 247501/17).

20. No entanto, em 07/05/18, foi proferido o Julgamento Singular nº 300/JBC/2018<sup>1</sup>, em sede do Proc. Nº 20.121-9/2015, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão por não ter o Acórdão nº 01/2016-PC tramitado em julgado.

21. Dessa feita, o Conselheiro Interino João Batista Camargo reviu o decidido anteriormente e determinou o trâmite individual do presente processo (Proc. Nº 5.779-7/2014), posição com a qual o Ministério Público de Contas concorda integralmente.

22. Esclarecido isso, passa-se à análise do mérito recursal.

### 2.3. Do mérito

23. Conforme descrito alhures, a presente **Tomada de Contas** foi instaurada por determinação deste Tribunal de Contas em razão de ter sido constatado, em sede de julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, Exercício de 2012, o **pagamento de valores à Sra. Noely Paciente Luz, ex-Secretária de Assistência Social, no período de julho a novembro de 2012, posteriormente à exoneração daquela portanto.**

24. Em sede de relatório técnico preliminar, foi apontada a responsabilidade do Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-Prefeito, e da Sra. Noely Paciente Luz.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/201219/ano/2015/num\\_decisao/300/ano\\_decisao/2018/singular/true](http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/201219/ano/2015/num_decisao/300/ano_decisao/2018/singular/true), acessado em 16/10/18.



25. Após, foram acrescentados ao rol dos responsáveis os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys.
26. Tendo sido concedido o devido trâmite processual, o Conselheiro Interino Moisés Maciel proferiu voto (Doc. nº 39769/16) pela ilegitimidade passiva dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys e, quanto à manutenção da Sra. Noely Paciente Luz na folha de pagamento de julho a novembro de 2012, quando a mesma já encontrava-se exonerada, considerou a Tomada de Contas irregular, responsabilizando solidariamente o Sr. Parassu de Souza Freitas e a Sra. Noely Paciente Luz pelo ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.822,45, a ser corrigido.
27. O voto do relator foi acolhido integralmente e por unanimidade, dando origem ao Acórdão nº 01/2016 – PC.
28. O Sr. Parassu Freitas entendeu que o acórdão foi omissivo quanto aos documentos juntados na defesa e em relação ao Pedido de Rescisão nº 20.121-9/2015, protocolando embargos de declaração.
29. Contudo, os embargos não foram providos, mantendo o Acórdão nº 66/2016-SC o Acórdão nº 01/2016-PC na íntegra.
30. Em sede de **recurso ordinário**, o Sr. Parassu de Souza Freitas reitera que a Sra. Noely não recebeu qualquer valor após a exoneração, tendo o erro decorrido da inserção de dados equivocados no Sistema Aplic, e menciona extrato financeiro juntado em sede de defesa. Por fim, requer o apensamento dos autos ao Proc. Nº 20.121-9/2015.
31. Remetidos os autos à **Secex de Atos de Pessoal**, essa salientou que o interessado não apresentou qualquer informação apta a reformar o entendimento do Tribunal de Contas, tendo apenas mencionado os mesmos documentos já considerados anteriormente. Dessa feita, a equipe de auditoria manifestou-se pelo **não provimento do recurso ordinário** e pela **manutenção dos Acórdãos nº 01/2016-PC e 66/2016-SC**.



32. Consultando-se os autos, verifica-se que o Sr. Parassu Freitas, em sede de defesa, juntou apenas a ficha financeira da ex-Secretária, assinada por ela mesma, e recibo de pagamento de salários de janeiro a março de 2012 (Doc. nº 100986/15, fls. 07 a 10), o que, por si só, são insuficientes para afastar a irregularidade decorrente do pagamento indevido.

33. Isso porque não foram juntadas folhas de pagamento do período objeto de análise (julho a novembro de 2012) a fim de atestar que o nome da Sra. Noely Paciente Luz não constava no rol dos contemplados.

34. Assim, os argumentos colacionados pelo recorrentes são insuficientes para afastar os dados constantes no Aplic, quais sejam:

**11 registro(s) listado(s)**  
Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência		Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	V
			M...	Descrição				
0000000511	327.031.801...	NOELY PACIENTE LUZ	01	Janeiro	1.050,00	0,00	0,00	☒
0000000511	327.031.801...		02	Fevereiro	1.500,00	0,00	0,00	☒
0000000511	327.031.801...		03	Março	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		04	Abril	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		05	Maior	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		06	Junho	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		07	Julho	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		08	Agosto	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		09	Setembro	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		10	Outubro	1.450,00	0,00	874,99	☒
0000000511	327.031.801...		11	Novembro	1.450,00	0,00	874,99	☒

R\$                      R\$ 0,00                      R\$ 7.874,91

Função DAS I - SECRETARIO MUNICIPAL	Tipo de Regime/Tipo de Previdência
Órgão SEC. MUN. VALORIZACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	Unidade Orçamentária GABINETE DO SECRETARIO
Natureza Cargo Administrativo (Não técnico ou científico)	Rescisão NÃO

Município selecionado: LUCIARA. :      Exercício: 2012      Usuário: CALMEIDA      Versão: 2.5.0.9

Fonte: Sistema Aplic, Informes Mensais, Pessoal, Folha de Pagamento

35. Dessa feita, este Ministério Público de Contas concorda com a posição da equipe de auditoria e manifesta-se pelo não provimento do presente recurso ordinário, devendo ser mantidos incólumes os Acórdãos nº 01/2016-PC e 66/2016-SC.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br





### 3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo não provimento do Recurso Ordinário, ante a não comprovação dos argumentos colacionados, devendo serem mantidos incólumes os Acórdãos nº 01/2016-PC e 66/2016-SC.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 16 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.